CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

MICHAEL CESAR SILVA

F724
Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-100-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E OS REFLEXOS ORIGINADOS PELA PANDEMIA

ONLINE DISPUTE RESOLUTION AND REFLECTIONS ORIGINATED BY PANDEMIC

Maria Clara Giassetti
Leonardo Marques Vieira

Resumo

Do emprego das tecnologias de comunicações e de resolução de disputas online, verificam-se diversos benefícios aptos à efetivação do acesso à justiça, entretanto também existem contrapontos, como a desigualdade no acesso da população à Internet. Partindo de questionamentos sobre a necessidade de solucionar os óbices ao acesso à justiça, principalmente considerando o atual contexto pandêmico, quer-se demonstrar que a efetivação do direito fundamental à Internet é essencial para se alcançar o acesso à justiça. A metodologia adotada para desenvolvimento é a bibliográfica, pelo método dedutivo, aplicando procedimento empírico observacional e análise quali-quanti de dados.

Palavras-chave: Resolução de disputas online, Pandemia, Desenvolvimento tecnológico, Inteligência artificial, Virtualização

Abstract/Resumen/Résumé

From the use of communication technologies and online dispute resolution, there are several benefits suitable for effective access to justice, however there are also counterpoints, such as inequality in the population's access to the Internet. Based on questions about the need to resolve obstacles to access to justice, especially considering the current pandemic context, we want to demonstrate that the realization of the fundamental right to the Internet is essential to achieve access to justice. The methodology adopted for development is bibliographic, by the deductive method, applying empirical observational procedure and quali-quanti data analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online dispute resolution, Pandemic, Technological development, Artificial intelligence, Virtualization

1. INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa ora apresentado tange a forma como os métodos alternativos de resolução de conflitos online (ODR) corroboram o acesso à justiça, relacionam-se à inefetivação do direito de acesso à internet e quais são os impactos no cenário pandêmico causado pelo COVID-19.

Os temas centrais do presente trabalho são, portanto, o acesso à justiça, o direito à internet, a pandemia originada pelo COVID-19 e os ODR.

Posto isso, pretende-se demonstrar que o acesso à justiça, em sua concepção mais ampla, o qual pode ser efetivado por meio da adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR), tem como grande aliado a Internet, por meio de ODR. Evidenciar-se-á que adoção dos métodos alternativos online se faz ainda mais necessária no cenário pandêmico, no qual há grande tumulto, inclusive no Judiciário. Não obstante, tendo em vista que o cerne da discussão é a Internet, enquanto colaboradora à efetivação do acesso à justiça, por meio dos ODR, este primeiro será analisado sob a ótica de norma de direito fundamental.

A importância da discussão abordada é evidente, haja vista a atualidade e os impactos que envolvem a temática. A pandemia COVID-19 produziu efeitos sérios na vida de toda a sociedade mundial. A fim de minimizar os impactos, governos do mundo todo estão tendo que virtualizar-se de alguma maneira, com o objetivo de fornecer uma resposta à pandemia.

De início cumpre salientar, contudo, que o motivo da atual transformação judicial vivida no âmbito online não está estritamente vinculado ao cenário pandêmico que estamos vivendo. É de fácil constatação que em todo o globo os sistemas de justiça estão em crise, haja vista a falta de estrutura e de representação da população carente. É evidente, portanto, a existência de obstáculos ao acesso à justiça anteriores à pandemia do COVID-19 - os quais, todavia, decerto foram agravados por ela. Tais problemas referem-se a toda a sociedade, não sendo restritos a pessoas físicas, mas igualmente às pessoas jurídicas.

Em meio a esse cenário caótico, os ODR apresentam soluções adequadas às lides.

O método adotado para a presente pesquisa é o dedutivo, alinhado a técnicas de pesquisa bibliográficas, e análise de dados qualitativos e quantitativos, para uma melhor compreensão do universo das tecnologias comunicacionais dentro da estrutura do poder judiciário.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O ano de 1689 introduziu, com o Bill of Rights, o direito de petição, qual, embora permitisse que súditos peticionassem contra a realeza, este privilégio apenas era assegurado aos que pudessem arcar com custos e atrasos processuais, Aqui vale mencionar o conceito clássico de acesso à justiça, de CAPPELLETTI (1988, p. 9), o qual leciona o acesso à justiça ser um direito natural – ou seja, anterior ao Estado – e, por isso, não necessitar de ações estatais positivas para sua proteção - concepção esta oriunda da primeira dimensão de direitos humanos.

É certo que esse direito veio a ser de fato consagrado, todavia, apenas no pós 2ª guerra mundial, quando passou a ser visto como garantidor de outros direitos.

A postura estatal negativa, por sua vez, foi alterada no contexto histórico do Welfare State, na altura da segunda dimensão de direitos humanos, ante à pressão popular por ações que assegurassem o gozo de direitos sociais básicos. Ou seja, a igualdade formal se tornou, em razão da conjuntura atinente à segunda dimensão de direitos humanos, igualdade material. O conceito de acesso à justiça, entretanto, não deixou de evoluir. Anteriormente limitado à possibilidade de o cidadão procurar o Judiciário, atualmente expande-se a fim de que acesso à justiça também corresponda à entrega de tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

O acesso à justiça, portanto, não obstante se desdobrar em acesso ao judiciário, se desdobra também na ideia de o cidadão ter um conflito solucionado - por intermédio ou não do Estado - visto relacionar-se à busca da sociedade do valor de justiça.

Dito isso e considerando a corrente inaptidão do processo na produção dos efeitos práticos esperados, a busca por justiça pode se dar por meio de métodos alternativos ao Judiciário, tais quais, mediação, conciliação, arbitragem, pensamento sistêmico, justiça restaurativa, etc., e, por isso, os ADR, cujas vantagens serão minunciadas à frente, são compreendidos como forma de efetivação do acesso à justiça.

3. ACESSO À INTERNET

A importância da Internet atualmente é patente, a julgar pelas transformações propiciadas nas relações sociais, comerciais, políticas e culturais. De um modo geral, a Internet poderá ser utilizada como um recurso ou como um obstáculo ao acesso à justiça, isto é, ao invés de apoiar-se na democratização e inclusão se converte em um mecanismo de desigualdade.

Por consequência, ao analisarmos o nosso redor, constatamos que a maioria da população possui acesso à rede, principalmente nas grandes capitais, dessa forma

tomamos como fato de que o acesso à Internet é universal. Ledo engano. Em que pese o uso da Internet estar crescendo, a Comissão de Banda Larga da ONU divulgou um relatório no qual estima-se que 3,9 bilhões de pessoas no mundo não possuem acesso a rede, este valor equivale a 53% da população mundial. No Brasil, estudos realizados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), demonstram que, em 2018, apenas 46,5 milhões de domicílios brasileiros tinham acesso à Internet e cerca de 126,9 milhões de indivíduos estavam conectados à rede.

De acordo com Tim Berners-Lee, inventor da World Wide Web, para conectar toda a população mundial os Governos deverão visar grupos tipicamente excluídos – população carente, pessoas que vivem nas áreas rurais etc. Assim como a eletricidade no século passado era considerada essencial, vemos que hoje a Internet também o é. À vista disso, não basta o fornecimento tão somente do acesso à Internet, torna-se necessário haver iniciativas de alfabetização digital, a fim de auxiliar as pessoas a adquirir habilidades necessárias para sua utilização e salvaguardar o direito da população para o exercício pleno da cidadania.

A Internet é considerada como meio pelo qual a participação ativa dos cidadãos na construção de sociedades democráticas é facilitada. Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o acesso à Internet como um direito humano, por meio do qual indivíduos podem exercer seus direitos de liberdade de expressão e opinião, conforme positivado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Humanos.

Verifica-se que a Internet é o principal meio de acesso à informação, além de peça essencial para a democracia. Dessa forma, a Constituição Federal assegura o direito fundamental da liberdade de informação, dispondo em seu em seu artigo 5º, inciso XIV o seguinte: "*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*". Em âmbito infraconstitucional, o Marco Civil da Internet preconiza em seu art. 7º o acesso à Internet ser essencial ao exercício da cidadania. Entretanto, nesse país repleto de desigualdade, a Internet não é a exceção que confirma a regra. Para que haja exercício pleno de parcela dos direitos fundamentais, é necessário a efetivação do acesso à Internet. Nesse contexto, à título de exemplo temos o acesso ao Poder Judiciário, através do Processo Judicial Eletrônico, sendo acessíveis somente via Internet.

Dessa forma, pode-se concluir que o acesso à Internet é um direito humano, em que pese não ter status, no Brasil, de direito fundamental, ante a sua não positivação na Constituição Federal de 1988. Contudo, vê-se que, na época da positivação da Constituição Federal, os direitos digitais não eram uma realidade – hoje são necessários. Assim, é vital olharmos a Constituição com os olhos de hoje e não do passado a fim de pensarmos que ela merece uma atualização, permitindo com isso, a plena inclusão digital.

4. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ONLINE EM TEMPOS DE COVID-19

A era digital que vivemos revela desafios únicos para a sociedade, inclusive para o âmbito jurídico. Vê-se o progresso da comunicação e conectividade online propiciou modos inovadores de resolver disputas.

Em termos gerais, a resolução online de disputas (ODR) é uma forma de ADR, ou seja, resolução alternativa de conflitos, entretanto esta incorpora as tecnologias da informação e comunicação, isto é, utiliza-se a Internet como um método mais eficiente para as partes resolverem os litígios, através de uma pluralidade de métodos de ADR.

Dessa forma, os ODR fornecem um meio alternativo ao judiciário para resolver os conflitos, desafogando-o de casos que poderiam facilmente ser resolvidos pelos métodos alternativos online. O emprego destes exterioriza um novo caminho, a fim de tentar solucionar obstáculos originados da cultura de litigância que acumula o Judiciário brasileiro.

De acordo com o relatório intitulado “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerado como fonte de estatísticas do Poder Judiciário, no qual organiza as informações dos 90 tribunais brasileiros, no relatório de 2019 (ano-base 2018), tem-se que o Poder Judiciário findou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, sendo que 14,1 milhões encontravam-se suspensos, diferentemente do ano anterior no qual haviam mais de 80 milhões de processos. Por conseguinte, os meios alternativos de resolução de disputas online, revelam-se fundamentais, potencializando uma nova perspectiva de acesso à justiça eficiente, com a capacidade de diminuir o número de processos existentes em virtude desse cenário litigante.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, caracterizou o COVID-19 como uma pandemia, provocando, assim, grandes impactos, inclusive nas atividades jurisdicionais, visto que os tribunais espalhados pelo Brasil começaram a publicar atos a fim de suspender os expedientes, restringir acesso e até mesmo suspender os prazos processuais, gerando demasiada insegurança no âmbito jurídico.

Assim, a dissipação do COVID-19 e a determinação de distanciamento social, fizeram com que a garantia constitucional ao acesso à justiça fosse reprimida ante a prorrogação e a suspensão de prazos processuais em diversos tribunais brasileiros, motivando o Judiciário a se adaptar à nova realidade. Nesse sentido, Richard Susskind elucida sobre *justice as a service*. Ou seja, o tribunal deve ser um serviço e não um local.

É certo, todavia, que a virtualização das relações tem escopo delimitado tão somente à modernização, visando, notadamente, a democratização.

Paulatinamente constata-se que adoção de cortes online e de ODR são indispensáveis para a efetivação acesso à justiça de modo mais eficiente, célere e econômico. No Brasil, especialmente, um país de proporções continentais e detentor de grande desigualdade, o emprego dos recursos online para a solução de conflitos não é uma alternativa, mas sim um imperativo a ser utilizado para que não haja segregação da população, por exemplo, impossibilitada financeiramente de enfrentar um processo judicial.

Não se pode olvidar, entretanto, que mesmo o acesso à internet é um privilégio de poucos – no Brasil e no restante do mundo.

No mais, é cediço Brasil o possuir enraizada uma cultura de litigância, ou seja, de judicialização de todo e qualquer conflito. A população, contudo, deve passar a enxergar a via jurisdicional como último caminho, e não como meio habitual de solução dos conflitos. Os ODR, por exemplo, oferecem grandes vantagens, como a resolução do conflito de forma mais célere, econômica, e efetiva, além de diminuir eventuais desgastes emocionais, facilitar problemas de distância entre as partes e possibilita o desafogamento do Judiciário – impactando, portanto, inclusive nos processos judiciais.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a pandemia alterou o Judiciário, forçando adaptações ao meio digital, intensificando o uso massivo da Internet.

Verifica-se que a Internet é direito humano segundo a ONU, e se tornou fundamental para a participação na vida em sociedade e para a efetivação da democracia. Sua ausência afronta direitos humanos e fundamentais, como o acesso à justiça.

Os métodos alternativos de solução de conflitos online claramente corroboram o acesso à justiça, cuja concepção não pode ser restringida ao acesso ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielli. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. São Paulo: Juruá, 2006.

BARBOSA, Luciana Piazzon; OYADOMARI, Lima Winston. **Internet e participação cultural: o cenário brasileiro segundo a pesquisa TIC Domicílios**. Internetlab, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/internet-e-participacao-cultural-o-cenario-brasileiro-segundo-a-pesquisa-tic-domicilios/> Acesso em: 04 de jun. de 2020.

BERNERS-LEE, Tim. **Covid-19 makes it clearer than ever: access to the internet should be a universal right**. The Guardian, 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/jun/04/covid-19-internet-universal-right-lockdown-online?CMP=share_btn_fb&fbclid=IwAR3JvJgQffc6yCTI7Tx7xIl5RsS8XSesMd-P93KMxVv4nnp8tWylPIOevy8> Acesso em: 04 de jun. de 2020.

Broadband Commission for Sustainable Development.. **The State of Broadband: Broadband catalyzing sustainable development**. Disponível em: <https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/pol/S-POL-BROADBAND.18-2017-PDF-E.pdf> Acesso em: 07 de jun. de 2020.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó, Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

GGI.BR - Comitê Gestor da Internet. (2019). **TIC Domicílios 2018: principais resultados.** Disponível em <https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf> Acesso em: 04 de jun. de 2020.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum**, de 1215. . Inglaterra, Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

NIC.BR. **Desigualdades Digitais no Espaço Urbano: um estudo sobre o acesso e o uso da Internet na cidade de São Paulo.** Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/7/11454920191028-desigualdades_digitais_no_espaco_urbano.pdf> Acesso em: 04 de jun. de 2020.

NIC.BR; CETIC.BR. **TIC para o Desenvolvimento Sustentável: recomendações de políticas públicas que garantem direitos**. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/8/14582020190716-tic-para-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf> Acesso em: 04 de jun. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf> Acesso em 07 de jun. de 2020.

OPAS BRASIL. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875> Acesso em: 11 jun. 2020

TERHORST, Danyelle Bezerra. **O Acesso à Justiça e o Poder Judiciário.** São Paulo: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009. P. 9002 a 9018. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2716.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.